



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – CIE - Genebra

RESOLUÇÃO COFEN nº 355/2009, De 17 de setembro 2009.

Aprova o Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, IV e XIII, e pelos arts. 12, 13 e 14, todos da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, combinado com o art. 13, incisos, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV e XLVI, do Regimento Interno do COFEN; cumprindo a deliberação do Plenário em sua 374ª Reunião Ordinária; e,

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer normas gerais para possibilitar a realização de eleições no sistema COFEN/COREN;

CONSIDERANDO que o direito eleitoral tem matriz principiológica na democracia, principado da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que a isonomia ou da lisura das eleições, o aproveitamento do voto, a publicidade, a moralidade, a celeridade, duplo grau, entre outros de não menos importância, são princípios que norteiam o direito eleitoral, dando-lhe fundamentação principiológica;

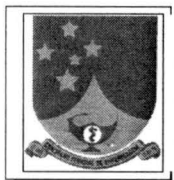
CONSIDERANDO que, a Constituição Federal, expressamente sedimenta o fato de que *todo o poder emana do povo*, sendo que, no caso do Sistema COFEN/COREN, certo é que todo o poder emana da comunidade de enfermagem, formada pelos enfermeiros e demais profissionais das categorias da enfermagem, regulamentadas em lei;

CONSIDERANDO os resultados decorrentes da consulta pública realizada pelo COFEN durante o ano de 2008, na qual os profissionais encaminharam variadas sugestões, exercendo assim valorosa contribuição;

CONSIDERANDO tudo mais que do PAD 224/2008 consta,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica aprovado o ***Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem***, que estabelece as normas gerais para as eleições destinadas à composição dos plenários dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem.



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – CIE - Genebra

Art. 2º. Os Conselhos que integram o Sistema COFEN/COREN deverão dar ampla publicidade ao Código de que trata a presente Resolução, como forma de oportunizar a participação dos profissionais de enfermagem nos pleitos eleitorais do Sistema.

Parágrafo único. Por ampla publicidade, entende-se a divulgação da aprovação do novo Código Eleitoral, pelo Conselho Federal de Enfermagem, por meio de:

I – cartazes e livretos junto às principais instituições de saúde de cada Estado e do Distrito Federal;

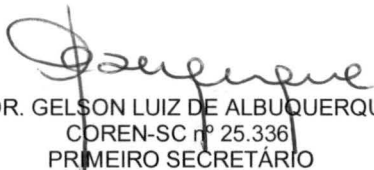
II – periódicos instituídos pelo COFEN e pelos CORENS, onde houver;

III – sítios na internet de cada ente participante do Sistema.

Art. 3º. O Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário e, em especial, as Resoluções COFEN nº.s 209/98, 316/2007 e 323/98, como também o parágrafo único do art. 21 e o § 2º do art. 29 da Resolução COFEN nº. 242/2000.

Brasília, 17 de setembro 2009.


DR. MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
COREN-RO nº 63.592
PRESIDENTE


DR. GELSON LUIZ DE ALBUQUERQUE
COREN-SC nº 25.336
PRIMEIRO SECRETÁRIO



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – CIE - Genebra

CÓDIGO ELEITORAL DOS **CONSELHOS DE ENFERMAGEM**

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O presente Código estabelece as normas destinadas à garantia do direito de votar e de ser votado por meio de eleições diretas ou por mandatários, e secretas, visando à composição dos plenários dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem.

Art. 2º. Todo poder emana da comunidade de enfermagem devidamente inscrita nos Conselhos de Enfermagem com sede nos Estados e no Distrito Federal, e será exercido em seu nome, por mandatários escolhidos direta e secretamente, dentre candidatos que compõem as chapas regularmente registradas nos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem.

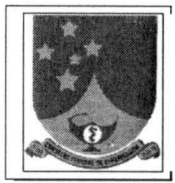
Art. 3º. As eleições visando a composição dos plenários dos Conselhos Regionais de Enfermagem serão realizadas simultaneamente em todo o País, em data a ser designada pelo Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 4º. Qualquer profissional de enfermagem (enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem) com regular inscrição definitiva ou remida poderá pretender à investidura em cargo eletivo no Sistema COFEN/COREN, respeitadas as condições de elegibilidade e compatibilidade, exigidas neste Código.

Art. 5º. Através do Edital Eleitoral nº. 1, o Presidente do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Enfermagem convocará a Assembléia Geral para as eleições destinadas à composição dos seus plenários (v. arts. 19, 22 e 70).

§ 1º. A convocação de que trata este artigo, deverá ser feita no período compreendido de 6 (seis) a 5 (cinco) meses antes da data marcada para a realização das eleições, devendo o Edital nº 1 conter:

I – expressa convocação da Assembléia Geral, com data do pleito.



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – CIE - Genebra

II – o dia da eleição, que deverá ocorrer na data determinada pelo Conselho Federal de Enfermagem, dentro do prazo contínuo compreendido das 08h00min às 18h00min horas do dia que for designada, ressalvadas as exceções expressas neste Código;

III - abertura do prazo de 20 (vinte) dias, destinado ao recebimento de pedidos de inscrições de chapas, devendo ser indicada a data inicial da contagem do prazo, o local e horário para que sejam protocolados os pedidos de inscrição de chapas;

IV – período de duração dos mandatos a serem cumpridos pelos eleitos;

V – quantitativo de componentes efetivos e suplentes dos Quadros I (enfermeiros) e dos Quadros II e III (técnicos e auxiliares de enfermagem) para composição da chapa;

VI – a relação nominativa e respectivas funções dos membros da Comissão Eleitoral, a quem competirá a execução dos trabalhos eleitorais, nos termos deste Código.

Parágrafo único. As eleições de que trata este Código ocorrerão preferencialmente no domingo, no período compreendido entre 120 (cento e vinte) e 110 (cento e dez) dias que anteceder ao término do mandato dos atuais Conselheiros Regionais.

Art. 6º. Com antecedência de 30 (trinta) dias, no mínimo, da publicação do Edital nº 1, o Conselho de Enfermagem promoverá ampla divulgação no sentido de que irá deflagrar as eleições visando à composição do seu Plenário, indicando a data à qual publicará o referido Edital.

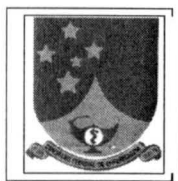
§ 1º. A ampla divulgação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser feita, preferencialmente, através de:

I – periódicos;

II – afixação de cartazes ou ofícios em murais do Conselho de Enfermagem, das secretarias municipais e estaduais de saúde, de hospitais públicos e privados, de clínicas, de unidades de saúde, dos sindicatos das categorias, demais associações de classe, entre outros;

III – faixas;

IV – sítios eletrônicos;



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – CIE - Genebra

V – demais meios lícitos, possíveis de levar ao conhecimento da comunidade de enfermagem a realização do pleito.

§ 2º. Verificada a necessidade de deflagração do Processo Eleitoral, o Presidente do Conselho determinará o imediato registro e autuação das peças que motivaram a instauração do processo, devendo todos os demais documentos que vierem a sucedê-los serem jungidos ao processo eleitoral.

Art. 7º. Os mandatos dos eleitos para o Conselho Federal e para os Conselhos Regionais de Enfermagem serão de 03 (três) anos, iniciando-se, no Federal, em 23 de abril do ano das eleições; e, nos Regionais, em 01 de janeiro do ano seguinte ao das eleições.

Parágrafo único. Os conselheiros que estiverem exercendo mandatos no Conselho Federal e nos Conselhos Regionais de Enfermagem poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

Art. 8º. O direito de votar e ser votado somente assiste àqueles que possuem inscrição definitiva ou remida no COREN onde o pleito é realizado, observados os requisitos e restrições consignadas neste Código.

§ 1º. O profissional que detém inscrição definitiva e inscrição secundária só poderá votar e ser votado no Estado onde possui inscrição definitiva principal.

§ 2º. O profissional de enfermagem que é registrado em mais de um quadro profissional deverá exercer o voto em todas elas.

Art. 9º. Os Conselheiros Efetivos e Suplentes do COREN, são eleitos por meio de eleições diretas, mediante voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais de enfermagem regularmente inscritos, preferencialmente através da utilização de urnas eletrônicas, ou, na impossibilidade, por meio de urnas convencionais, ou também pela *internet*, devendo o eleitor assinalar o quadrículo correspondente à chapa de sua escolha.

Parágrafo único. O voto pela *internet* será regulamentado pelo COFEN;

Art. 10. Os membros efetivos e respectivos suplentes do Conselho Federal serão eleitos por maioria de votos, em escrutínio secreto, na Assembléia dos Delegados Regionais.



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – CIE - Genebra

Art. 11. Quando, a qualquer tempo, após o ato de posse houver perda de mandato, licença ou renúncia de Conselheiro Efetivo, a vacância desta função será feita por declaração do plenário do COREN e subsequente indicação de substituto por um suplente do correspondente Quadro, para posterior homologação do COFEN.

Parágrafo único. Na hipótese de ser efetivado um ou mais suplentes, o plenário do COREN indicará ao COFEN, por meio de Decisão, profissional devidamente qualificado para a composição do respectivo Quadro de suplentes.

Art. 12. O Conselho Federal elegerá dentre seus membros, em sua primeira reunião, o Presidente, o Vice-presidente, o Primeiro e o Segundo Secretários e o Primeiro e o Segundo Tesoureiros.

Art. 13. Cada Conselho Regional elegerá seu Presidente, Secretário e Tesoureiro, admitido à criação de cargos de Vice-presidente, Segundo-secretário e Segundo-tesoureiro, para os Conselhos com mais de doze membros.

Art. 14. Os cargos de Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Delegado Regional são privativos de Enfermeiros.

Art. 15. São condições de elegibilidade:

I – nacionalidade brasileira;

II – inscrição definitiva até a data das eleições, computado o tempo regular de registro provisório no respectivo quadro a que pretende concorrer, de:

a) no mínimo, 03 (três) anos, no COREN do Estado onde pretende concorrer às eleições; e de,

b) no mínimo, 05 (cinco) anos, no caso de candidatura para o COFEN;

III – estar em dia com o serviço militar, no caso de profissional do sexo masculino;

Art. 16. São causas de inelegibilidade:

I – concorrer a terceiro mandato consecutivo de membro efetivo ou suplente do COREN ou do COFEN, na condição de eleito;



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – CIE - Genebra

II – desempenho de atividade remunerada no Sistema COFEN/COREN;

III – existência de débito com o Sistema em qualquer das categorias que esteja inscrito;

IV – residência fora da área de competência jurisdicional do COREN, exceto quando o pleito objetivar a eleição dos Conselheiros efetivos e suplentes do COFEN;

V – cassação de mandato no COREN ou COFEN nos últimos 10 (dez) últimos anos, contados até a data da publicação do Edital Eleitoral nº 1;

VII – existência de condenação transitada em julgado na data do requerimento do pedido de registro de chapa, em:

a) processo ético ou disciplinar no Sistema COFEN/COREN nos últimos 5 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória;

b) processo disciplinar administrativo em Órgãos públicos ou privados onde trabalha ou trabalhou, nos últimos 5 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória;

c) processo penal, nos últimos 5 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória;

d) processo de improbidade administrativa, nos últimos 5 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória;

VIII – ter tido contas não aprovadas pelo COFEN, ou pelo Tribunal de Contas da União, ou outro órgão fiscalizador de contas, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos 5 (cinco) anos, a contar da data da fixação de irrecurribilidade da decisão.

§ 1º. Cessa a inelegibilidade:

I – no caso do inciso II, pelo requerimento de licença sem vencimento ou desistência da atividade remunerada, até a data da apresentação do requerimento de inscrição da chapa;

II – no caso do inciso III, pela quitação do débito, até a data da publicação do Edital Eleitoral nº 1.



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – CIE - Genebra

§ 2º. O Conselheiro do COFEN eleito para o COREN e o Conselheiro do COREN eleito para o COFEN deverá renunciar o mandato eletivo que estiver exercendo até a data da posse para o cargo da nova investidura, a fim de ser empossado ou firmar compromisso para o novo mandato.

Art. 17. Os editais eleitorais serão publicados uma vez na imprensa oficial.

§ 1º. Além da publicação oficial, o Edital Eleitoral nº 1 deverá ser publicado, concomitantemente, por três dias consecutivos em jornal de grande circulação no Estado da sede do Conselho de Enfermagem, e os Editais nº.s 2 e 3 por um dia, apenas. Em qualquer caso, sem prejuízo do uso de outros meios de divulgação.

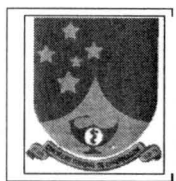
§ 2º. Os prazos previstos neste Código serão contados a partir da data de sua publicação na imprensa oficial, ou da juntada nos autos do recebimento do AR ou da intimação pessoal, excluindo-se do cômputo o primeiro dia, mas incluindo-se o dia do vencimento;

§ 3º. Os prazos de que tratam esse Código, somente começam a correr no primeiro dia útil seguinte ao da publicação oficial, e uma vez iniciados não se interrompem, ficando prorrogados até o primeiro dia útil seguinte o prazo cujo vencimento recair em feriado ou dia em que não houver expediente.

ÓRGÃOS DO SISTEMA ELEITORAL DOS CONSELHOS DE ENFERMAGEM

Art. 18. São órgãos do Sistema Eleitoral:

- I – Assembléia Geral (AG);
- II – Assembléia dos Delegados Regionais;
- III – Plenário do COFEN;
- IV – Diretoria do COFEN;
- V – Comissão Eleitoral do COFEN;
- VI – Plenário do COREN;



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – CIE - Genebra

VII – Diretoria do COREN;

VIII – Comissão Eleitoral do COREN;

IX – Mesas Receptoras; e,

X – Juntas Apuradoras.

Art. 19. A Assembléia Geral, a qual compete eleger os Conselheiros efetivos e suplentes, consiste na congregação da comunidade de enfermagem, integrada pelos inscritos nos Conselhos de Enfermagem com sede nos Estados da Federação e no Distrito Federal.

§ 1º. A Assembléia Geral dos Conselhos Regionais de Enfermagem será convocada para o pleito mediante ato do Presidente do COREN, na data fixada pelo COFEN.

§ 2º. A Diretoria do COREN, através de seu Presidente, tomará todas as providências necessárias à convocação da Assembléia Geral, estabelecendo todos os critérios e formalidade à execução e cumprimento dos atos destinados à realização das Eleições, de modo que esta venha a acontecer de forma democrática, respeitando-se a legalidade e a ordem necessárias;

Art. 20. Para executar e fazer cumprir todos os atos destinados à realização das Eleições, como expedição de editais e outras publicações necessárias, planejar, coordenar, organizar e supervisionar os atos eleitorais, deferir ou indeferir requerimentos de sua competência formulados no processo, inclusive decidir sobre os pedidos de inscrição de chapas e sobre as demais questões incidentais, julgar impugnações, emitir relatórios conclusivos sobre matérias postas a sua análise, constituir as mesas receptoras e juntas apuradoras, encaminhar o Processo Eleitoral para o Plenário do Conselho para homologação, o Presidente do COREN designará, mediante Portaria, uma Comissão Eleitoral, constituída por, no mínimo 3 (três), e, no máximo, 5 (cinco) profissionais de enfermagem inscritos no respectivo Conselho Regional, presidida por um deles, vedada à nomeação de candidatos à eleição ou à reeleição ao Conselho, ou ainda de nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau dos conselheiros, proibida ainda a nomeação de empregado do Conselho de Enfermagem

Parágrafo único. A nomeação da Comissão Eleitoral será feita e efetivada antes da publicação do Edital nº. 1, cuja Portaria deverá ser publicada uma única vez na imprensa oficial correspondente.

Dois assinaturas manuscritas em tinta preta, uma sobre a outra, localizadas no canto inferior direito da página.



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – CIE - Genebra

Art. 21. Ao Plenário do COREN compete deliberar sobre o registro de chapas e o julgamento em primeira instância dos recursos interpostos contra as decisões da Comissão Eleitoral, cabendo-lhe ainda a proclamação do resultado do pleito.

Art. 22. A Assembléia de Delegados Regionais, formada para a eleição dos membros do Conselho Federal será convocada pela Presidência do COFEN, que expedirá Edital, tomando as providencias necessárias para a realização do pleito, dentro da ordem e legalidade.

§ 1º. O Presidente do COFEN designará, mediante Portaria, Comissão Eleitoral constituída de 3 (três) profissionais de enfermagem devidamente inscritos, presidida por um deles, sendo suas as mesmas atribuições descritas no art. 19 deste Código Eleitoral, devendo o COFEN observar as vedações nele contidas.

§ 2º. Contra qualquer membro da Comissão Eleitoral designada pelo COFEN ou pelo COREN, poderá ser argüida a suspeição por profissionais de enfermagem, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação da Portaria, a ser julgada pela Diretoria do respectivo Conselho de Enfermagem.

§ 3º. A Diretoria do Conselho Federal ou do Conselho Regional de Enfermagem poderá substituir membros das Comissões Eleitorais, diante do acolhimento da impugnação ou pelo fato de não estarem cumprindo as suas obrigações.

Art. 23. Ao Plenário do COFEN compete o julgamento dos Processos Eleitorais dos COREN e à homologação do resultado das eleições neles realizadas. Julgar, em segunda e última instância, os recursos interpostos em relação às decisões do Plenário do COREN.

Parágrafo único. À Presidência do COFEN compete o encaminhamento do relatório de análise dos processos eleitorais dos COREN, para homologação pelo Plenário.

Art. 24. As Mesas Receptoras e Apuradoras serão compostas de 3 (três) profissionais de enfermagem, cada, cabendo as primeiras executarem os trabalhos de organização dos eleitores e de recebimento dos votos; e, as segundas, o recebimento do material da votação e a apuração dos votos.



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – CIE - Genebra

ELEIÇÕES PARA OS CONSELHOS REGIONAIS DE ENFERMAGEM

Art. 25. Nas eleições para o COREN, as chapas serão organizadas separadamente, sendo uma para o Quadro I, composta por enfermeiros, e outra para os Quadros II e III, composta por técnicos e auxiliares de enfermagem, sendo que votarão em cada chapa somente os eleitores inscritos nos respectivos quadros profissionais que as compõem.

Art. 26. Cada chapa será obrigatoriamente constituída, obedecendo ao número de membros fixado pelo COFEN, sob pena do indeferimento ao pedido inscricional.

Parágrafo único. A proporcionalidade dos membros dos Quadros I, II e III obedecerá ao critério previsto no art. 11 da Lei 5.905/73, com igualdade entre o número de membros efetivos e suplentes.

Art. 27. Somente poderá integrar chapa candidato elegível, vedada à inscrição do mesmo candidato em mais de uma chapa.

§ 1º. Incumbe ao representante da chapa, que deverá ser um dos candidatos, diligenciar o atendimento às determinações da Comissão Eleitoral, bem como promover, com exclusividade, medidas de interesse daquela.

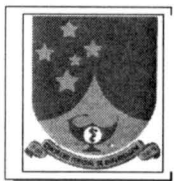
§ 2º. Cada chapa terá 1 (um) representante e 1 (um) suplente, os quais poderão ser substituídos em eventuais impedimentos, justificadamente, a quem serão outorgados poderes de representação.

Art. 28. Poderá haver realização de pleito eleitoral sem a concomitante existência de Chapas do Quadro I e dos Quadros II e III.

§ 1º. Não havendo inscrição de chapas para quaisquer das categorias, caberá ao Plenário do COREN, no prazo regulamentar de 20 (vinte) dias, propor nomes para compor o novo Colegiado, devendo ser realizadas novas eleições no prazo máximo de até 12 (doze) meses, observados todos os prazos e exigências contidos neste Código.

§ 2º. No caso de aplicação do parágrafo anterior, caberá ao Plenário do COFEN designar os novos Conselheiros Regionais.

§ 3º. Para o pleito do COFEN, em caso de inexistência de chapa inscrita, caberá a Assembléia de Delegados Regionais, convocada especialmente para este fim, indicar os novos Conselheiros Federais.



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – CIE - Genebra

Art. 29. O eleitor que deixar de votar, sem justa causa, incorrerá em multa na quantia equivalente ao valor atualizado da anuidade de seu nível profissional.

§ 1º. Ocorrendo motivo justificável, o profissional comprovará suas razões ao COREN de sua jurisdição, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da realização do pleito, prorrogável por igual período.

§ 2º. O COREN fornecerá a quem justificadamente não votou certidão isentando-o das sanções legais.

§ 3º. Considera-se justa causa para efeito deste artigo o fato de o profissional residir em município que não possua mesa receptora de votos.

PEDIDO DE INSCRIÇÃO DE CHAPA

Art. 30. O pedido de inscrição de chapa deverá ser feito ao Presidente da Comissão Eleitoral mediante instrumento subscrito pelo representante de chapa, ou seu substituto, inscrito no quadro profissional que representar.

§ 1º. Sob pena de indeferimento liminar, o requerimento conterà:

I – nomes completos e sem abreviaturas dos integrantes da chapa, informando a nacionalidade, estado civil, profissão, filiação, número de registro no Conselho, número da carteira de identidade, número no CPF, endereço residencial e profissional dos candidatos, telefones de contato e e-mail, relacionando distintamente os candidatos que concorrem à investidura no cargo eletivo de Conselheiros Efetivos e Suplentes.

II – especificação do nome completo, sem abreviaturas, do representante da chapa e do seu substituto, informando a nacionalidade, estado civil, profissão, filiação, número de registro no Conselho, número da carteira de identidade, número no CPF, endereço residencial e profissional e telefones para possíveis contatos.

§ 2º. O requerimento deverá ser instruído de toda documentação original exigida no art. 31 deste Código, ressalvados os documentos pessoais que deverão ser apresentados em cópias autenticadas por Tabelião competente, para formação o processo eleitoral.



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – CIE - Genebra

§ 3º. Os interessados providenciarão uma segunda via ou reprografia do requerimento e de todos os documentos que instruírem o pedido de inscrição, para que o respectivo Conselho de Enfermagem possa firmar recibo em todas elas, que serão de imediato, devolvidas ao Representante de chapa.

§ 4º. Ao receber os pedidos de inscrição de chapa, deverá o Conselho, por seus representantes, fazer o registro da data e da hora em que foi protocolado o pedido, impondo a quem o receber a sua assinatura.

Art. 31. O requerimento para inscrição de chapa deverá ser instruído com os seguintes documentos, de cada candidato:

I – declaração assinada pelo integrante da chapa, concordando com a candidatura, explicitando se concorre à vaga de efetivo ou suplente;

II – certidão emitida pelo COREN, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, declarando o tempo da inscrição definitiva ou remida, e a inexistência de condenação transitada em julgado nos últimos 5 (cinco) anos, decorrente de Processo Ético ou Processo Administrativo;

III – declaração de próprio punho do candidato, por ele subscrita e com firma reconhecida, de que, sob as penas da lei, está em pleno gozo dos seus direitos civis.

IV – certidão do TRE, dando conta quanto ao fato do candidato se encontrar em dia com as obrigações eleitorais;

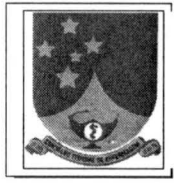
V – certidão negativa do Tribunal de Contas da União e do Estado em que reside o candidato, infirmando sobre se o mesmo sofreu condenação, já transitada em julgado, decorrente de processo de contas;

VI – certidão negativa conjunta da Receita Federal e da Dívida Ativa da União;

VII – declaração das instituições onde trabalha ou trabalhou e que não foi condenado em Processo Disciplinar Administrativo nos últimos 05 (cinco) anos;

VIII – certidão negativa cível, quanto a ações de improbidade; e, também fiscal e criminal, expedidas pelo Oficial Distribuidor da Justiça Estadual da Comarca onde firma sua residência e domicílio. E, as mesmas certidões negativas expedidas pela distribuição da Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado onde firma o seu domicílio.

Dois assinaturas manuscritas em tinta preta, localizadas no canto inferior direito da página.



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – CIE - Genebra

IX – procuração fornecida pelos candidatos, aos profissionais representante e substituto de chapa, conferindo-lhe poderes para representá-los.

§ 1º. A apresentação de protocolo não substitui os documentos que somente poderão ser apresentados no original;

§ 2º. As certidões obtidas por meio da Internet deverão ser posteriormente conferidas pela Comissão Eleitoral que deverá certificar nos autos a realização do ato.

§ 3. Os pedidos de inscrição de chapa, serão jungidos ao Processo Eleitoral que lhes deu origem.

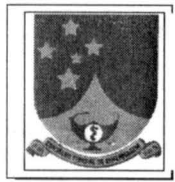
INSCRIÇÃO E REGISTRO DE CHAPAS

Art. 32. Encerrado o prazo para protocolização de pedido de inscrição de chapa, a Comissão Eleitoral passará a análise dos requerimentos e, no prazo de 15 (quinze) dias, proferirá decisão motivada sobre o pedido.

§ 1º. A Comissão Eleitoral poderá diligenciar acerca da autenticidade dos documentos apresentados como também acerca da veracidade do seu conteúdo, resultando no indeferimento do pedido de inscrição se acaso constatada a inautenticidade, falsidade do documento, ou outro vício decorrente de dolo.

§ 2º. Verificando que no pedido de inscrição, ou em qualquer dos documentos exigidos no art. 30 deste Código, por simples lapso, houve simples erro material, a Comissão Eleitoral poderá baixar os autos em diligência para que o Representante ou Substituto de chapa emende ou complete o pedido, no prazo preclusivo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de inscrição, podendo ser substituído.

§ 3º. Nessa fase, observando-se que o candidato integrante de chapa, por motivo superveniente, não possa manter-se na pretensão da investidura do cargo eleitoral, poderá ser ele substituído por outro com inscrição no mesmo quadro profissional, no prazo de 5 (cinco) dias, desde que comprove as condições de elegibilidade e compatibilidade exigidas (arts. 15 e 16), mediante a apresentação de todos os documentos de que trata o art. 30 deste Código, sob pena de indeferimento do pedido de inscrição de chapa.



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – CIE - Genebra

DO REGISTRO DE CHAPA

Art. 33. Deferida a inscrição da chapa, o Presidente da Comissão Eleitoral fará publicar o Edital Eleitoral nº 2, em que serão observadas as disposições do art. 17, § 1º, deste Código, nele devendo constar à relação nominal da chapa inscrita, sem numerá-la, assim também procedendo em relação à chapa indeferida e o seu fundamento.

Art. 34. Qualquer profissional inscrito no COREN, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação do deferimento de inscrição de chapa, poderá oferecer impugnação com fundamento em inelegibilidade ou incompatibilidade, instruindo o seu pedido com as provas das suas alegações, sendo oportunizado à defesa da chapa impugnada, que por seu representante ou substituto, a apresentará em igual prazo, com as provas que entender necessárias.

§ 1º. A impugnação será decidida pela Comissão Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, caso em que, julgada procedente, será publicado o Edital Eleitoral nº 2-A, contendo o teor conclusivo da decisão e a relação nominal de que trata o art. 33 deste Código.

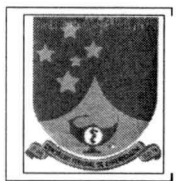
§ 2º. Das decisões da Comissão Eleitoral, caberá recurso para o Plenário do COREN ou do COFEN, conforme o caso, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação da decisão, sendo cientificados os recorridos para, em igual prazo, apresentarem contra-razões, querendo.

Art. 35. Ocorrendo falecimento de candidato antes do registro da chapa, o representante o substituirá no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da data do óbito, mediante requerimento, juntado a necessária documentação exigida do substituto (art. 31), inclusive a certidão de óbito.

Parágrafo único – Deferida a documentação do substituto, a Comissão Eleitoral fará de novo Edital nº 2 de reatificação, contendo o teor conclusivo da decisão e a nova relação nominal, nos termos do art. 33 deste Código.

Art. 36. Decorridos os prazos acima e cumpridas as formalidades necessárias, a Comissão Eleitoral elaborará Relatório conclusivo em 10 (dez), emitindo opinião sobre os eventuais recursos, remetendo os autos para o Presidente do respectivo Conselho de Enfermagem para inclusão na pauta da próxima Reunião Plenária Ordinária ou Extraordinária, quando será decidido sobre o registro de chapa, devendo ainda julgar, em primeira instância, os recursos eventualmente interpostos.

Dois assinaturas manuscritas em tinta preta, localizadas no canto inferior direito da página. A primeira assinatura é mais longa e decorativa, enquanto a segunda é mais compacta e direta.



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – CIE - Genebra

§ 1º. Recebidos os autos do Processo Eleitoral e constatando ter havido recurso, de imediato o Presidente do Conselho designará Relator, dentre os Conselheiros desimpedidos, que o apresentará para julgamento na primeira Reunião Ordinária ou Extraordinária.

§ 2º. Deverão ser intimados para participar desta reunião Plenária o Presidente da Comissão Eleitoral e os representantes de chapa, como bem assim o recorrente e o recorrido, sendo deferido a cada um destes últimos o prazo de 10 (dez) minutos para sustentação oral, após a leitura do relatório, pelo Conselheiro Relator, podendo se fazerem representar por advogados legalmente constituídos.

§ 4º. Ouvidas as considerações do Presidente da Comissão Eleitoral, inclusive as razões do seu convencimento, o Relator fará a leitura do seu voto, e em seguida o Plenário do Conselho julgará a matéria decidindo pelo deferimento ou indeferimento do registro das chapas.

§ 5º. Os Conselheiros efetivos ou suplentes sendo candidatos a reeleição, serão convocados os Conselheiros não candidatos para compor o Plenário e proceder ao julgamento de registro de chapa.

Art. 37. Aprovado o registro de chapa, será numerada, por ordem cronológica de recebimento do respectivo requerimento pelo COREN/COFEN. Registrada, será publicado o Edital Eleitoral nº. 3, observando as disposições do art. 17, § 1º, deste Código, nele devendo conter a relação nominal dos integrantes das chapas deferidas, identificando quem são os Efetivos e Suplentes, os locais, a data e à hora de realização das eleições.

DA PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 38. É defeso o uso da propaganda eleitoral, salvo depois de tornado público o registro de chapa.

§ 1º. No dia da eleição não será permitido:

I – o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreatas;

II – propaganda ou boca de urna no recinto da votação;

§ 2º. É vedada na campanha eleitoral:



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – CIE - Genebra

I – o uso de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgãos de governo;

II – o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública.

§ 3º. Será permitido ao Conselho de Enfermagem confeccionar jornal informativo de divulgação dos candidatos e suas propostas oportunizando igualdade entre as chapas, com distribuição gratuita a todos os profissionais de sua jurisdição, antes da data do pleito, desde que exista disponibilidade orçamentária e financeira para esse fim.

DAS MESAS RECEPTORAS

Art. 39. O Presidente da Comissão Eleitoral constituirá, mediante Portaria baixada com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias da data fixada para o pleito, tantas Mesas Receptoras quantas forem necessárias à recepção dos votos, numerando-as consecutivamente a partir do número 01 (um), designando para cada uma o Presidente, o Primeiro e o Segundo Mesários.

Art. 40. Não poderão integrar a Mesa Receptora:

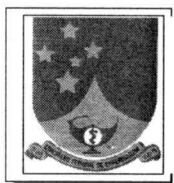
I – o candidato, seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

II – conselheiros; seus cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau; e,

III – profissional de enfermagem que não estiver na plenitude de seus direitos profissionais.

§ 1º. As Mesas Receptoras serão instaladas nos Prédios do Conselho de Enfermagem, e em prédios públicos, preferencialmente, vedados à instalação em residência particular.

§ 2º. Haverá mesas receptoras nos locais de maior concentração de profissionais de enfermagem, a critério da Comissão Eleitoral, com base no banco de dados do Conselho.



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – CIE - Genebra

§ 3º. Somente poderão permanecer no recinto destinado aos trabalhos eleitorais os membros da Mesa, os fiscais credenciados, os observadores convidados e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor.

Art. 41. Além das instruções passadas pela Comissão Eleitoral, ao Presidente da Mesa incumbe:

I – abrir e encerrar os trabalhos eleitorais;

II – receber o eleitor;

III – rubricar as cédulas, ou orientar os eleitores no caso de votação através de urnas eletrônicas;

IV – receber do presidente da Comissão Eleitoral o material pertinente aos trabalhos da mesa receptora;

V – esclarecer dúvidas surgidas no decurso do pleito;

VI – apor visto na credencial dos Fiscais, de observadores se houver, e executar outros encargos que lhe são atribuídos no presente Código; e,

VI – manter a ordem e a regularidade dos trabalhos eleitorais.

§ 1º. Ao Primeiro Mesário incumbe auxiliar o Presidente, substituindo-o em sua ausência e identificar o eleitor, solicitando a sua assinatura na lista de votantes, obrigatoriamente;

§ 2º. Ao Segundo Mesário incumbe disciplinar o trabalho relativo à entrada e saída dos eleitores e lavrar a Ata.

Art. 42. Não comparecendo o Presidente da Mesa, o Primeiro Mesário assumirá a Presidência, e o Segundo Mesário passará a Primeiro, sendo designado pela Presidência da Mesa, dentre os presentes, o Segundo Mesário, observadas as restrições deste código.

Art. 43. O Material destinado às eleições será providenciado pela Comissão Eleitoral, que adotará as medidas necessárias para que não sobrevenham prejuízos na realização das eleições. São eles:

I – exemplar do presente Código Eleitoral;

Paulo Roberto
Paulo Roberto



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – CIE - Genebra

II – relação das chapas registradas, para afixação no recinto destinado aos eleitores e nas cabines indevassáveis;

III – lista de votantes;

IV – caneta, lápis, papel, fita gomada e outros;

V – URNAS para recebimento dos votos;

VI – cédulas oficiais em cores distintas para o Quadro I e para o Quadros II e III;

VII – modelo de Ata específica para mesa receptora;

VIII – comprovante de votação.

§ 1º. É vedado constar da cédula oficial nome dos candidatos ou quaisquer outros dizeres que não sejam: nome do Conselho, quadro profissional a que se destina a denominação própria e o número da chapa, acompanhada do respectivo quadrilátero.

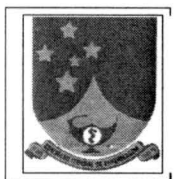
§ 2º. Na hipótese de utilização de urna eletrônica, o material acima descrito será utilizado no que couber, podendo o Conselho providenciar o que mais se fizer necessário à realização das eleições.

§ 3º. A lista de votantes de que trata o inciso III deste artigo, deverá ser organizada de tal maneira que os nomes nela inseridos não se repita em outras, oportunizando ao eleitor dirigir-se a única Mesa Receptora que esteja com a lista onde seu nome esteja inserto, para votação.

§ 4º - O Presidente da Mesa Receptora que não receber o material eleitoral até 03 (três) dias úteis antes do início da eleição diligenciará para seu recebimento.

§ 5º. O material acima descrito será entregue ao Presidente da Mesa Receptora no prazo de até 3 (três) dias antes da data do pleito. O Presidente da Mesa Receptora que não receber o material eleitoral nesse prazo diligenciará para seu recebimento.

Assinatura manuscrita em tinta preta, aparentemente de um representante do Conselho Federal de Enfermagem.



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – CIE - Genebra

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 44. As credenciais expedidas para os fiscais das chapas que atuarão junto às Mesas Receptoras e às Juntas Apuradoras, deverão ser requeridas pelo representante da chapa ou seu substituto à Presidência da Comissão Eleitoral e retiradas pelos mesmos, na sede do Conselho de Enfermagem, em até 24 (vinte e quatro) horas antes da data do pleito.

§ 1º. Para cada Mesa poderá atuar 1 (um) Fiscal por chapa.

§ 2º. Incumbe ao Fiscal zelar pela observância às disposições do presente Código.

§ 3º. É vedado ao fiscal de chapa portar quaisquer indicações de propaganda em seu vestuário da chapa representada.

§ 4º. Com a finalidade de demonstrar maior transparência e lisura do pleito, a Comissão Eleitoral poderá convocar observadores para acompanhar as eleições.

DA VOTAÇÃO

Art. 45. As eleições para os COREN serão realizadas simultaneamente em todo o País em um único dia e o período de votação se estenderá das 08h00min às 18h00min horas.

§ 1º. Nas eleições do COFEN, essa regra guarda ressalvas, uma vez que iniciada a votação às 08h00min horas da data designada, poderá ela ser encerrada tão logo tenham votado todos os Delegados Regionais, ou quando já se tenha notícias de que aqueles que ainda faltam votar não comparecerão à urna, por motivo previamente justificado, devendo a Mesa Receptora cumprir as formalidades de encerramento dos trabalhos de votação, encaminhando imediatamente todo o material necessário à quem competir, para apuração e proclamação do resultado, nos termos deste Código Eleitoral.

§ 2º. As urnas utilizadas para votação serão, preferencialmente, eletrônicas, obtidas no Tribunal Regional Eleitoral, podendo ser utilizadas urnas convencionais ou a votação pela *internet*. Neste último caso, dependerá de regulamentação do COFEN.



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – CIE - Genebra

§ 3º. A urna convencional deverá ser lacrada e assinada pelo Presidente da mesa receptora e pelos 02 (dois) mesários, sob pena de possível anulação da urna, podendo também ser assinada pelos fiscais de chapas presentes.

Art. 46. O voto é obrigatório, nos termos deste Código, devendo ser observadas, quanto ao ato de votar, as seguintes normas:

I – ao adentrar no recinto onde se encontra a Mesa, o eleitor apresentará sua carteira de identidade profissional, assinará a lista de votantes e receberá do Presidente da Mesa a cédula oficial rubricada no verso por ele, dirigindo-se em seguida à cabine indevassável;

II – será aceito outro documento oficial de identidade civil do eleitor, com foto, desde que seu nome conste na lista de votação.

III – na cabine, o eleitor, considerada sua categoria, marcará o quadrilátero da cédula correspondente à chapa de sua escolha, depositando a cédula dobrada na urna indicada, após exibi-la ao Presidente da Mesa, para simples verificação da rubrica aposta no seu verso, recebendo da Mesa o comprovante de votação.

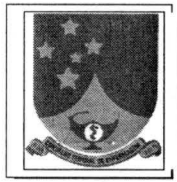
§ 1º. Na hipótese da votação ser feita através de urnas eletrônicas, serão adotadas as normas estabelecidas, no que couber, na Legislação Eleitoral Nacional, vigente, respeitadas as normas estabelecidas neste Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem e as determinações baixadas pelo COFEN.

§ 2º. As impugnações deverão ser motivadamente formuladas perante as Mesas Receptoras, antes de o eleitor ter efetivado o depósito de seu voto na urna, sob pena de preclusão.

§ 3º. As impugnações promovidas pelos fiscais serão registradas na Ata, pela mesa, para decisão da Junta Apuradora, não prejudicando a contagem de cada urna.

§ 4º. Aos eleitores presentes à hora do encerramento da votação e que ainda não puderam votar, o Presidente da Mesa mandará distribuir senhas rubricadas, para assegurar a votação a todos os presentes. Encerrada a votação, serão adotadas as seguintes providências:

I – vedará inteiramente a fenda de introdução da cédula na urna, com papel ou fita gomada, rubricado pelos membros da Mesa e Fiscais presentes;



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

- Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – CIE - Genebra

§ 1º. A Junta Apuradora tem a responsabilidade de apurar os votos das mesas receptoras;

§ 2º. Os componentes serão profissionais de enfermagem ou membros da comunidade;

§ 3º. O Presidente da Junta Apuradora convocará e credenciará escrutinadores ao ato de apuração, dentre os presentes, se necessário;

§ 4º. O prazo máximo para o início da apuração dos votos será de até 72 (setenta e duas) horas após o término da votação;

§ 5º. O prazo mínimo será estabelecido pela Junta Apuradora desde que presente todas as urnas ou controles eletrônicos.

§ 6º. Será assegurada a presença de um fiscal de cada chapa e observadores no ato de apuração dos votos pelas Juntas Apuradoras.

DA CONTAGEM DOS VOTOS

Art. 49. O Presidente da Junta Apuradora determinará que seja efetuada a contagem dos votos, observados os seguintes procedimentos:

I – abertura da urna e contagem das cédulas;

II – abertura das cédulas e apregoação dos votos, cédula por cédula;

III – conferência dos boletins de urna, quando eletrônica, devidamente identificados quanto à procedência, rubricados pelo Presidente da Mesa, principalmente, e fiscais, se presentes, livres de anotações ou rasuras;

IV – preenchimento do Mapa de Apuração, assinado obrigatoriamente pelo Presidente da Junta Apuradora, e, se houver, pelos Escrutinadores e fiscais, presentes.

Art. 50. Será considerado nulo o voto:

I – se o eleitor assinalar ou riscar qualquer palavra na cédula;

II – cuja cédula, não estiver autenticada pelo Presidente da Mesa;

Dois assinaturas manuscritas em tinta preta, uma acima da outra, localizadas no canto inferior direito da página.



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – CIE - Genebra

III – se a cédula contiver palavra, frase ou sinal que possa identificar o eleitor;

IV – se a cédula contiver palavras, expressões ou desenhos com qualquer objetivo, além do sinal indicativo da preferência do eleitor, na forma prevista neste Código.

Art. 51. Os votos de uma urna só poderão ser excepcionalmente anulados se o vício verificado interferir gravemente no resultado das eleições, de um modo geral.

§ 1º. A nulidade da urna convencional ou eletrônica será decidida mediante ato do Presidente da Junta Apuradora, lançado ao pé do respectivo Mapa de Apuração, o que constará da Ata.

§ 2º. Apenas no caso de ser decidida pela nulidade ou anulabilidade de todas as urnas das eleições, para um ou todos os Quadros, o Processo Eleitoral será considerado anulado, devendo ser elaborado Ata relatando os motivos da decisão, remetendo todo o processo, acompanhado das urnas ou dos dispositivos de armazenamento de dados das urnas eletrônicas e respectivos votos ao COFEN, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 3º. Ocorrida à hipótese prevista no parágrafo anterior, o COFEN designará os novos Conselheiros Regionais pelo prazo de até 12 (doze) meses, período em que será procedida nova eleição, observadas as disposições deste Código.

§ 4º. Deverão ser encaminhados ao COFEN os Mapas de Apuração, além das Atas referentes a todas as Juntas Apuradoras, bem como parecer circunstanciado da Comissão Eleitoral do Conselho Regional respectivo sobre o processo de nulidade.

§ 5º. Caberá ao COFEN a apurar de responsabilidades decorrentes da anulação do processo eleitoral.

Art. 52. Apuradas todas as urnas, a Comissão Eleitoral fará a contagem geral dos votos, proclamando o resultado, registrando os dados no Mapa Geral de Apuração, lavrando o Relatório Conclusivo das Eleições, que poderá também ser assinado pelos representantes e substitutos e fiscais das chapas, o qual deverá obrigatoriamente conter:



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – CIE - Genebra

I – o número de urnas apuradas, o número dos votos válidos, dos nulos e dos brancos, esclarecidos os motivos da declaração da nulidade de urna(s), além do resultado de cada uma e do total de todas elas;

II – a ocorrência do empate, caso em que será considerada eleita a chapa cujos integrantes somarem mais tempo de inscrição definitiva do COREN; e, persistindo o empate, vencerá a chapa cujos integrantes somarem maior idade;

III – declaração das chapas vencedoras e nomes de seus componentes efetivos e suplentes, com as respectivas categorias e números de inscrição no COREN, considerando-se eleitas as chapas, dos respectivos quadros, que obtiverem maior número de votos válidos, não computados os em branco e os nulos, esta a qual será declarada vencedora pela Comissão Eleitoral.

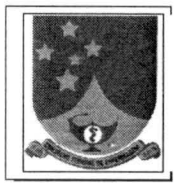
Parágrafo único. Cumpridas as formalidades legais, o Conselho de Enfermagem encaminhará todo o processo Eleitoral para o COFEN, para sua apreciação e necessária homologação, cuja decisão será publicada no Diário Oficial da União.

DOS RECURSOS

Art. 53. Das decisões da Comissão Eleitoral, caberá recurso para o Conselho de Enfermagem, no prazo de 3 (três) dias, na primeira Reunião Ordinária ou Extraordinária subsequente ao recebimento dos autos do Processo Eleitoral, ressalvados os diferentes prazos estabelecidos neste Código.

Art. 54. Das decisões do Conselho Regional de Enfermagem, caberá, no prazo de 3 (três) dias, recurso para o Conselho Federal de Enfermagem, que os julgará, em última instância, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o COREN reprografar todo o processo eleitoral para formação e encaminhamento do instrumento para o COFEN, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 55. Qualquer Delegado Regional poderá recorrer, fundamentadamente, junto à Assembléia, acerca do resultado das eleições do COFEN, no prazo de até 60 (sessenta) minutos contados da proclamação do resultado, devendo as razões desse recurso versar tão somente em ilegalidade no procedimento de votação, ou em razão de impugnação de voto formulada tempestivamente no curso das eleições (art. 44, § 3º), sendo ele julgado imediatamente pelos pares na mesma Assembléia.



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – CIE - Genebra

Parágrafo único. O recurso, as razões e a decisão dele decorrente, serão registrados, em todos os seus termos, na Ata.

Art. 56. Os recursos de que tratam este Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem serão recebidos unicamente no efeito devolutivo.

DOS AUTOS DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 57. O Processo Eleitoral deverá conter autos suplementares igualmente organizados como se originais fossem.

§ 2º. O original do Processo Eleitoral será encaminhado ao COFEN, pelo Presidente do COREN, até 15 (quinze) dias após o término do pleito, para análise e parecer da Comissão Eleitoral do COFEN.

§ 3º. A Comissão Eleitoral do COFEN, composta por 3 (três) Conselheiros Federais instituída através de Portaria, caberá apresentar relatório circunstanciado do Processo Eleitoral do Conselho Regional ao Plenário do COFEN para homologação, no prazo de até 30 (trinta) dias antes do término do mandato dos atuais Conselheiros.

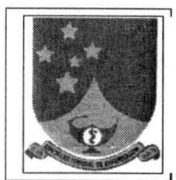
§ 4º. A publicação do resultado das eleições só poderá ocorrer depois da homologação pelo Plenário do COFEN.

Art. 58. Homologado o Processo Eleitoral, o COREN publicará na imprensa oficial e concomitantemente em jornal de grande circulação no Diário Oficial e uma vez em jornal de grande circulação no Estado ou Distrito Federal, podendo ainda ser publicada em periódicos, murais, página eletrônica e quaisquer outros meios de divulgação, como princípio da ampla publicidade do ato.

DA POSSE DOS ELEITOS

Art. 59. Compete ao Presidente do COREN ou seu substituto dar posse aos conselheiros efetivos e suplentes eleitos. Na ausência deste, o COFEN designará profissional competente para empossá-los.

§ 1º. Em caso de reeleição do Presidente, a posse será dada pelo Conselheiro mais idoso, desde que este não tenha sido reeleito.



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – CIE - Genebra

§ 2º. Se todos os Conselheiros forem reeleitos, a posse será dada por profissional do Quadro I, especialmente convidado pelo Presidente do COREN.

§ 3º. É obrigatória a apresentação pelos empossados da declaração de bens pessoais, com indicação das fontes de renda, devidamente assinadas pelos mesmos, em consonância com as normas legais.

Art. 60. A posse dos conselheiros efetivos e suplentes eleitos será efetivada em termos específicos, através de Ata digitada ou lavrada em livro próprio e assinada conjuntamente pelos Conselheiros eleitos e pela autoridade que os empossou.

Parágrafo único. Do termo de posse constará expressamente a data, o local, os nomes completos dos empossados e do empossante e o período do mandato trienal a ser cumprido, que deve ser publicado na imprensa oficial.

ELEIÇÃO E POSSE DOS MEMBROS DA DIRETORIA, DA COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS, DO DELEGADO REGIONAL E SEU SUPLENTE

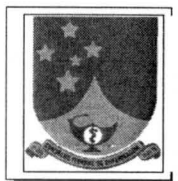
Art. 61. A eleição dos membros da Diretoria, da Comissão de Tomada de Contas, do Delegado Regional e respectivo Suplente será processada por escrutínio secreto, em Reunião convocada pelo Presidente em exercício e que será realizada entre 60 (sessenta) e até 30 (trinta) dias antes do término do prazo dos mandatos em vigor.

§ 1º. Os mandatos de que trata o *caput* deste artigo será honorífico e terá duração de três anos, admitida uma reeleição;

§ 2º. A posse dos novos Conselheiros deverá ocorrer até 30 (trinta) dias antes do dia do término do mandato dos atuais dirigentes, mas o efetivo exercício dos empossados somente ocorrerá a partir da zero hora do dia seguinte ao término do mandato dos membros do Plenário.

Art. 62. A Reunião referida no artigo anterior deverá ocorrer entre 60 (sessenta) e até 30 (trinta) dias antes do término do mandato dos atuais Conselheiros, na qual o Presidente cujo mandato está por se encerrar fará as explicações necessárias e passará a Presidência da Reunião, durante o tempo necessário ao processamento dos trabalhos eleitorais, ao Conselheiro escolhido por seus pares.

Assinatura manuscrita em tinta preta, aparentemente do Presidente do Conselho Federal de Enfermagem, localizada no canto inferior direito da página.



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – CIE - Genebra

§ 1º. O sigilo do voto é assegurado pelo uso da cédula padronizada, distribuída no momento da eleição.

§ 2º. A cédula disporá de espaço onde constarão:

I – os nomes de todos os Conselheiros, por ordem alfabética, antecedidos de números seqüenciais;

II – a relação dos cargos a serem preenchidos, ao lado dos quais haverá quadriláteros individuais.

§ 3º. O Presidente dos trabalhos eleitorais também vota com os demais eleitores.

§ 4º. Será considerado nulo o voto que contiver a indicação de um mesmo nome para mais de um cargo, exceto o de delegado regional.

Art. 63. Concluída a votação, o Presidente dos trabalhos eleitorais convocará escrutinadores, dentre os presentes, que procederão à apuração dos votos.

Art. 64. Computados os votos, o Presidente dos trabalhos proclamará o resultado da Eleição, da qual será lavrada Ata específica, onde constarão os nomes dos eleitos, os respectivos cargos e a duração dos mandatos, suspendendo-se a reunião para esta finalidade.

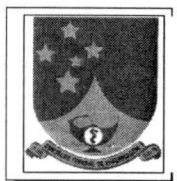
Parágrafo único - No caso de empate para qualquer cargo durante o processo de votação, será esta anulada, abrindo um intervalo de 30 (trinta) minutos para proceder nova votação apenas para os empatados. Persistindo o empate, o resultado definitivo ocorrerá através de sorteio.

Art. 65. Após a leitura e aprovação da Ata, a Presidência da reunião é devolvida ao Presidente do COREN, o qual dará posse aos eleitos.

Parágrafo único. Constarão expressamente do Termo de Posse os elementos referidos no art. 60, acrescidos das denominações dos cargos objeto de posse.

Art. 66. São competentes para dar posse ao Presidente, em caso de sua reeleição:

I – O Vice-Presidente, no COREN cujo Plenário for integrado por 13 (treze) membros ou mais;



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – CIE - Genebra

II – O Secretário, no COREN, cujo Plenário for integrado por até 12 (doze) membros.

Parágrafo único. O Presidente reeleito, depois de empossado, dará posse aos demais.

Art. 67. O resultado da eleição é proclamado, mediante Ato do COREN/COFEN, devidamente publicado na imprensa oficial, podendo também ser publicada em outros meios de comunicação.

Art. 68. Sempre que o Delegado Regional renunciar, abandonar seu mandato ou afastar-se definitivamente do cargo, o suplente assumirá a titularidade do cargo, procedendo-se à nova eleição de novo suplente que será homologado pelo COFEN.

ELEIÇÕES NO COFEN

Art. 69. A eleição dos membros do COFEN será realizada no prazo entre 40 (quarenta) e 30 (trinta) dias antes do término do mandato dos Conselheiros em exercício.

Parágrafo único. Ao Processo Eleitoral do COFEN serão aplicadas, no que couberem, todas as normas contidas neste Código Eleitoral.

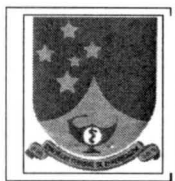
Art. 70. A convocação da Assembléia dos Delegados Regionais será feita pelo Presidente do COFEN, mediante o Edital Eleitoral n.º 01, publicado com a antecedência mínima entre 70 (setenta) e 60 (sessenta) dias, antes da data estipulada para o pleito, e deverá conter a expressa convocação da referida Assembléia de Delegados e mais os requisitos insertos no art. 5º, II, III, IV, V, primeira parte, e VI, deste Código.

Art. 71. Cada chapa é integrada por 09 (nove) candidatos a Conselheiros Efetivos e por igual número de candidatos a Conselheiros Suplentes, devendo ser observadas todas as normas e princípios dispostos neste Código, especialmente as disposições insertas nos arts. 8º, 15, 16 e 27.

Parágrafo único. É incompatível a condição de candidato com a de Delegado Regional ou seu Suplente.

Art. 72. O pedido de inscrição de Chapas será feito mediante requerimento dirigido ao Presidente da Comissão Eleitoral, devidamente

Assinado
[Assinatura]



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – CIE - Genebra

designada por Portaria pelo presidente do COFEN, subscrito por profissional do Quadro I, denominado de Representante ou Substituto (art. 27), observando-se todas as exigências que devem conter o pedido de inscrição, em especial o disposto nos arts. 22, § 1º, 30 e 31.

Art. 73. A Comissão Eleitoral processará e julgará o pedido de inscrição de chapa na forma do disposto nos arts. 32 deste Código, no que couber.

§ 1º. Após o deferimento da inscrição, o Presidente da Comissão Eleitoral fará publicar o Edital Eleitoral nº 2, na imprensa oficial e uma vez em jornal de grande circulação no Distrito Federal, fazendo constar à relação nominal da chapa inscrita, sem numerá-la, assim como a relação nominal dos componentes da chapa indeferido e o seu fundamento (art. 17, § 1º e 33).

§ 2º. O Presidente da Comissão Eleitoral encaminhará cópia do Relatório aos COREN.

§ 3º. Os COREN poderão se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre o relatório e a chapa.

Art. 74. A impugnação de quaisquer dos integrantes de chapa será dirigida ao Presidente da Comissão Eleitoral e formulada por escrito, instruída com os comprovantes dos motivos que a fundamentam, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, devendo, em igual prazo, ser apresentada a defesa pelos impugnados, observadas, quanto aos prazos, às regras estabelecidas no art. 17, § 3º, deste Código.

Art. 75. No que couber, as impugnações e eventuais recursos interpostos serão processados e julgados nos termos do art. 34 e seguintes deste Código Eleitoral.

INSTALAÇÃO DA ASSEMBLÉIA DE DELEGADOS E ELEIÇÕES NO COFEN

Art. 76. Na data marcada para a eleição, a Assembléia de Delegados Regionais será instalada no local e hora designados, sob a presidência do Presidente do COFEN e secretariada pelo Primeiro Secretário deste, para apresentação de credenciais e identificação dos Delegados Regionais, observando o artigo 40 no que couber.



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – CIE - Genebra

§ 1º. Caso os Conselheiros do COFEN referidos no caput deste artigo, sejam candidatos à reeleição, deverão ser substituídos por Conselheiros não candidatos ou pela Comissão Eleitoral.

§ 2º. Somente serão admitidos ao local onde será realizada a Assembléia dos Delegados Regionais, os Delegados, os Representantes e um fiscal de cada Chapa, além do pessoal técnico do COFEN, eventualmente convocado pelo Presidente da Assembléia, além dos eventuais observadores que forem convocados para as eleições (art. 44, § 4º).

Art. 77. Encerrada a apresentação de credenciais e a identificação dos Delegados Regionais e fiscais, a Mesa após a verificação em primeira chamada, da presença da maioria dos Delegados Regionais ou em segunda e última chamada, que acontecerá 60 (sessenta) minutos depois, com qualquer número, procederá com a eleição de um Delegado Regional para a Presidência e um Secretário, para os trabalhos durante a sessão eleitoral, transmitindo aos eleitos, subseqüentemente, a direção dos respectivos trabalhos.

Parágrafo único. Depois de iniciado o processo de votação, não será admitido adentrar no recinto destinado aos trabalhos eleitorais, qualquer Delegado Regional, independentemente da justificativa do atraso.

Art. 78. Iniciada a Sessão Eleitoral, o Presidente convida 01 (um) Delegado para, como Escrutinador, integrar a Mesa, dando início à votação.

§ 1º. O Delegado Regional, pela ordem alfabética da unidade federada correspondente ao COREN que representa, assina a lista de votantes, recebe a cédula rubricada pelo Presidente e, na cabine indevassável, assinala com a letra "X" o quadrilátero correspondente à chapa de sua escolha, dobra a cédula de modo a deixar visível a rubrica presidencial, depositando-a a seguir, após exibi-la aos integrantes da Mesa, na urna instalada em frente ao Secretário.

§ 2º. A votação iniciada no horário estabelecido no Edital Eleitoral nº 01, será encerrada às 18 (dezoito) horas, ou antes, se já houverem votado todos os Delegados Regionais presentes, sendo em seguida iniciada a apuração, nos termos do art. 45, § 1º deste Código.

Art. 79. Feita a apuração, a Mesa declarará o resultado do pleito, especificando o número de votos atribuído a cada chapa.

Parágrafo único. Em caso de empate é procedida nova eleição, com intervalo de 60 (sessenta) minutos. Persistindo o empate, será considerada vencedora a chapa cujos integrantes somarem mais tempo de inscrição



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – CIE - Genebra

definitiva no COREN e, na hipótese de ainda assim persistir empate, a chapa cujos integrantes somarem maior idade.

Art. 80. Em prosseguimento, a sessão é suspensa por 60 (sessenta) minutos para eventuais recursos, tendo em vista o disposto nos artigos seguintes.

Art. 81. Qualquer Delegado Regional poderá interpor recursos, desde que observada às hipóteses e a forma descrita no art. 55 deste Código.

Art. 82. Transcorrido o prazo para recurso, será levantada a suspensão da Reunião da Assembléia.

Parágrafo único. Na ocorrência de recurso, será este julgado pela Assembléia de Delegados e sendo ele provido para anular a votação, serão repetidos todos os atos nos termos do art. 76 e seguintes deste Código.

Art. 83. Encerrado o pleito, o Presidente da Mesa proclamará eleitos os integrantes da chapa que obtiver maior número de votos, determinando, a seguir, seja lavrada a Ata dos trabalhos que, uma vez aprovada, deverá ser assinada por ele, pelos outros componentes da Mesa, pelos demais Delegados Regionais e pelos Representantes de Chapas, encerrando-se após, a Assembléia.

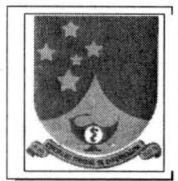
Parágrafo único. O resultado do pleito será divulgado mediante Ato do COFEN, o qual deverá ser imediatamente publicado na imprensa oficial e em outros meios de comunicação.

ELEIÇÕES E POSSE DOS ELEITOS NO COFEN

Art. 84. A posse dos Conselheiros Efetivos e Suplentes eleitos para o COFEN é dada pelo Presidente deste, em Reunião Plenária Ordinária ou Extraordinária, que será realizada até 15 (quinze) dias que antecede ao término dos mandatos.

§ 1º. Aos Conselheiros eleitos para o COFEN, aplicam-se as expressas disposições estabelecidas no art. 59, § 3º, e no art. 60 deste Código.

Art. 85. Os integrantes da Diretoria são eleitos pelo Plenário do COFEN, na mesma reunião em que são empossados os novos Conselheiros.



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – CIE - Genebra

Art. 86. A eleição e a posse dos membros da Diretoria serão realizadas na forma preceituadas pelo artigo 61 e seguintes deste código, no que couber.

§ 1º. Os Conselheiros não eleitos para a Diretoria integrarão a Comissão de Tomada de Contas, coordenada por um deles, escolhido por seus pares em sua primeira reunião.

§ 2º. O resultado do pleito, com o comunicado da posse dos eleitos, seus respectivos cargos e duração de mandatos, será publicado mediante Ato do COFEN na imprensa oficial, ou ainda em outros meios de comunicação.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 87. Os Conselhos Regionais poderão receber auxílio financeiro do COFEN para custeio dos processos eleitorais, mediante requerimento que será submetido à apreciação e aprovação pelo Plenário do COFEN, desde que haja previsão e disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 88. Visando à uniformização e simultaneidade das eleições destinadas à composição dos Plenários dos Conselhos Regionais de Enfermagem em todo o País, os Conselheiros que se acham no pleno gozo do exercício de cargos eletivos nos Conselhos Regionais de Enfermagem poderão sofrer alteração no seu mandato de três anos, já que os mesmos terão solução de continuidade em 31 de dezembro de 2011.

Art. 89. Os casos omissos que, por sua natureza, demandarem urgência para a respectiva solução, serão resolvidos pelo plenário do COFEN.

Parágrafo único. Os casos omissos que sejam da competência da Assembléia dos Delegados Regionais, serão por ela decididos, pelo voto da maioria dos presentes.

Art. 90. O presente Código entrará em vigor na data da publicação da Resolução que o aprovou.



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra

DESPACHO/PRESIDÊNCIA

A Secretoria

- Providências:

- 1 - Providências assinatura do 1º secretário. *OK*
- 2 - Publicar na íntegra no Portal COFEN. *OK*
- 3 - Cópia para todos os conselhos Federais
- 4 - Cópia para todos os CORENS *OK*
- 5 - Cópia para a ABEN; FNE e CNTS. *OK*
- 6 - Cópia para o MPF dos 26 Estados e do DF.

PS - Anexo texto
do ofício.


MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
COREN-RJ Nº 63592
PRESIDENTE

Rua da Glória, 190 - 12º andar - Glória
Rio de Janeiro - RJ - Brasil - CEP 20241-180
Tel.: (55 21) 2505-4150 - Fax: 2509-0028
Home Page: www.portalcofen.gov.br
E-mail: cofen@cofen.gov.br



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra

DESPACHO/PRESIDÊNCIA

Ofício circular:

Após longo processo de discussão que envolveu consulta pública, plenária pública e debates, temos a grata satisfação de encaminhar para conhecimento, o novo Código de Ética dos Conselhos de Enfermagem, aprovado através da Resolução COFEN nº 355/2009, publicado no Diário Oficial da União em 18 de setembro de 2009.

Atenciosamente,

Rua da Glória, 190 - 12º andar - Glória
Rio de Janeiro - RJ - Brasil - CEP 20241-180
Tel.: (55 21) 2505-4150 - Fax: 2509-0028
Home Page: www.portalcofen.gov.br
E-mail: cofen@cofen.gov.br